



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10348.721286/2020-45</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.700 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CARLEX - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Data do fato gerador: 10/08/2020

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. FALSIDADE DAS DECLARAÇÕES. MULTA ISOLADA.

Cabível o lançamento de multa de ofício isolada, correspondente a 150% do valor total do débito indevidamente compensado, quando demonstrada a falsidade das declarações, pretendendo-se compensar créditos que, pelas circunstâncias dos fatos, eram sabidamente inexistentes, conforme prescreve o art. 18, *caput* e § 2º, da Lei n. 10.833/2003.

Inescusável o contribuinte ao argumento de que foi vítima de “golpe” praticado pelo escritório de advocacia contratado para a recuperação dos créditos que, sendo inexistentes, foram objeto de pelo menos catorze declarações de compensação, transmitidas inclusive após ciência de intimação fiscal, no curso de procedimento instaurado após constatada a ilegalidade relativa a uma delas.

MULTA ISOLADA. EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CARLEX - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. contra o Acórdão n. 108-019.377 - 20ª TURMA DA DRJ08 (fls. 97-103) que julgou improcedente a impugnação da ora recorrente (fls. 35-81), mantendo integralmente o Auto de Infração (fls. 19-24), referente ao lançamento multa isolada, em 150% do valor da compensação não-homologada, com base no art. 18, *caput*, e § 2º, da Lei n. 10.833/2003, com a redação dada pela Lei n. 11.488/2007, no valor original de R\$ 1.445.149,44.

Consta, do fundamento da autuação (Auto de Infração de fls. 17-28), que a contribuinte teria, no processo administrativo n. 15578.720287/2018-68, apresentado declaração falsa para viabilizar a transmissão de declarações eletrônicas de compensação:

**DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES**  
**INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE**

No bojo do processo administrativo nº 15578.720287/2018-68 ficou comprovado que o contribuinte apresentou declaração falsa para viabilizar a transmissão de declarações eletrônicas de compensação – Dcomp, por meio das quais compensou indevidamente diversos débitos, conforme apresentado abaixo:

Data transmissão	Nº da Dcomp	Débitos compensados
23/07/2015	15713.74980.230715.1.3.02-0040	246.967,94
08/09/2015	22612.27376.080915.1.3.02-5581	25.892,05
11/09/2015	29907.17284.110915.1.3.02-3994	25.370,52
09/12/2015	03074.40069.091215.1.3.02-0005	87.019,18
19/02/2016	11017.30321.190216.1.3.02-6879	381.513,84
24/06/2016	31095.14184.240616.1.3.02-3513	19.202,89
16/10/2017	08306.98219.161017.1.3.02-8303	177.466,55

Cópia do Despachos Decisório que não homologou as Dcomps e o respectivo Termo de ciência fazem parte do presente auto de infração.

A multa está prevista no art. 18, *caput* e §2º da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Em sede de impugnação (fls. 35-81), a atuada arguiu que a) a aplicação de multa de 150% depende da comprovação de atuação dolosa, relativa ao cometimento de sonegação, fraude ou conluio, previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964, o que não está evidenciado no caso, notadamente pela apresentação dos débitos nas declarações objeto da compensação; b) todas as declarações de compensação com informações equivocadas foram encaminhadas pelo escritório de advocacia R AMARAL ADVOGADOS (CNPJ 10.174.270/0001-72), então contratado, não tendo a fraude apurada sido ocasionada por atitude do próprio contribuinte, que não tinha conhecimento de que o crédito compensado era inexistente; e c) a multa de 150% tem caráter confiscatório e afronta o princípio da razoabilidade.

A impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão ora recorrido, que ratificou integralmente a autuação.

Irresignada, a atuada interpôs o presente recurso voluntário, reiterando, em todos os termos, o que constou de sua impugnação; alterca que “[...] *foi apenas vítima de um golpe fruto de um conluio entre o antigo escritório de contabilidade da empresa e o escritório de advocacia R AMARAL, sendo certo que nunca concorreu ou contribuiu para nenhuma forma de danos ao erário público*”; ainda, que a multa aplicada tem efeito de confisco.

Anexa, ao seu recurso, Boletim de Ocorrência contra o referido escritório de advocacia, registrado no dia anterior ao protocolo recursal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencher os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, dele conheço.

No caso, insurge-se a atuada contra a multa aplicada, decorrente da não-homologação de compensações, conforme apurado nos autos do processo administrativo n. 15578.720287/2018-68, que teriam ocorrido mediante falsidade praticada pelo sujeito passivo, na forma prevista no art. 18, *caput*, e § 2º, da Lei n. 10.833/2003, com a redação dada pela Lei n. 11.488/2007:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

A multa ora versada, prevista no dispositivo legal acima transcrito, tem a seguinte configuração normativa: a) seu antecedente é a não-homologação da compensação quando **ficar comprovada falsidade da declaração** apresentada pelo sujeito passivo; b) seu consequente é o montante de 150% do valor total do débito indevidamente compensado.

Com isso, diferentemente do que sustenta a recorrente, **a constatação da falsidade da declaração é suficiente para a aplicação da multa isolada de 150%**, sem a necessidade de comprovação de existência de quaisquer das figuras penais descritas no § 1º, do art. 44, da Lei n. 9.430, de 1996 – sonegação, fraude ou conluio.

Com efeito, a referência legislativa ao inciso I do *caput* do art. 44 da Lei n. 9.430/1996 é tão somente como parâmetro para o cômputo da penalidade, a incidir em dobro (150%) em relação ao percentual previsto no dispositivo de referência, sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando verificada a falsidade da declaração.

É dizer, assim, que a multa prevista no art. 18, *caput* e § 2º, da Lei n. 10.833/2003 não se confunde com aquela prescrita no art. 44, I, § 1º, da Lei n. 9.430/1996, tendo cada qual seus requisitos próprios, apesar do fato de que, no cálculo de ambas, venha a ser aplicado o mesmo percentual punitivo, de 150%.

Impende, então, para se verificar a legalidade da aplicação da penalidade, a verificação sobre a ocorrência, comprovada, da situação de falsidade a que alude a norma sancionatória, em seu antecedente.

Volvendo-nos especificamente aos fatos que ensejaram a autuação, vale trazer em destaque o que consta no acórdão recorrido a respeito da ocorrência:

[...] Aliás, essa falsidade evidencia-se de maneira flagrante nos fundamentos do referido Despacho Decisório.

Trata-se de **contribuinte optante pelo lucro presumido** que apresentou, para diversos trimestres ao longo dos anos de 2015 a 2017, **várias declarações de compensação invocando supostos saldos negativos de IRPJ.**

Como é consabido, são raras as situações em que contribuintes optantes pelo lucro presumido apuram saldo negativo de IRPJ, já que nessa sistemática de apuração não há recolhimentos de estimativas, havendo antecipações apenas nos casos em que há incidência de IRRF.

No caso específico do primeiro e do quarto trimestres de 2015, períodos nos quais foram apurados os supostos saldos negativos de IRPJ que deram causa à apresentação das declarações de compensação acima discriminadas, **o contribuinte apurou IRPJ a pagar na ECF e na DCTF, ainda que não haja coincidência de valores nas informações incluídas nesses dois documentos.** Isso, por si só, já demonstra a flagrante incongruência dos dados incluídos a título de direito creditório nas declarações de compensação.

Mais que isso, os supostos saldos negativos de IRPJ do primeiro e do quarto trimestres de 2015 teriam origem, consoante a informação apresentada pelo contribuinte nas declarações de compensação, em recolhimentos efetuados para cada um dos referidos períodos de apuração, respectivamente nos valores de R\$ 500.000,00 (pago em 31/03/2015) e de R\$ 763.000,00 (pago em 31/12/2015). Uma vez mais, fica evidenciada a inconsistência da informação.

Além de **inexistirem tais recolhimentos, sequer teria sentido em realizar-se pagamentos durante o trimestre, já que na sistemática do lucro presumido o recolhimento se dá após o encerramento do período de apuração.**

Somente os fatos até aqui relatados já comprovam que as informações pertinentes aos direitos creditórios apresentadas nas declarações de compensação são flagrantemente falsas. Mas **há outras peculiaridades no caso que deixam ainda mais claro que a falsidade das declarações foi ato adrede praticado.**

Com efeito, **as declarações de compensação foram transmitidas por meio do certificado digital pertencente a R AMARAL ADVOGADOS, a quem o contribuinte outorgou procuração eletrônica.** O contribuinte foi intimado a apresentar cópia do contrato de prestação de serviços com o referido escritório de advocacia, bem como a prestar esclarecimentos acerca dos serviços prestados.

**A versão apresentada foi a de que a empresa teria sido vítima de um golpe aplicado pela R AMARAL ADVOGADOS, a despeito de não ter apresentado qualquer contrato de prestação de serviços celebrado com**

**este escritório. Fato é que houve a outorga de procuração eletrônica pelo contribuinte à R AMARAL ADVOGADOS, na data de 03/09/2014, com vigência até 03/09/2018. No período de 29/09/2014 a 19/12/2017, foram transmitidas trinta declarações de compensação, com o fim de compensar débitos que somaram quase quatro milhões de Reais, todas com informações falsas, ou seja, informando DARFs que nunca foram recolhidos.**

Está claro, portanto, que a falsidade nos direitos creditórios informados nas declarações de compensação não decorreu de um lapso momentâneo, caracterizando-se como conduta reiterada ao longo de mais de três anos.

Importante consignar que **a falsidade das declarações de compensação, retratadas na citação acima, não foi negada em nenhum momento pela recorrente**; ao contrário, reconhece a autuada serem inverídicas as informações pertinentes aos direitos creditórios informados nas declarações de compensação para extinguir os débitos. Contudo, **pretende eximir-se da penalidade ao argumento de que foram praticadas sem o seu conhecimento, inexistindo o dolo da empresa**, caracterizador de “fraude, conluio ou sonegação”, **eis que teria sido vítima de um “golpe”, praticado por R AMARAL ADVOGADOS (CNPJ 10.174.270/0001-72).**

A esse respeito, embora se assente, desde logo, o entendimento de que não há de se escusar a empresa da aplicação da penalidade por erro “*in elegendo*”, é importante que, no caso, **a realidade fática demonstra a inequívoca ciência da autuada das compensações ilícitas – que inclusive continuaram a ocorrer, mesmo após a intimação do contribuinte da ilegalidade constatada pela fiscalização**, com a permanência da outorga da procuração ao escritório de advocacia responsável pelos pedidos lastreados em créditos. Destaco, do despacho decisório de fls. 2-15:

[...] Tanto a intimação eletrônica quanto a análise preliminar foram enviadas ao contribuinte para as duas Dcomps mencionadas, cujas cópias constam das fls. 126/133.

84. A CARLEX teve acesso a todas elas.

Significa dizer que, pelo menos desde 03/07/2017, ela tinha conhecimento de que havia algo de errado com as Dcomps apresentadas pela R AMARAL, mas não tomou qualquer providência. Muito pelo contrário.

85. Oito novas Dcomps foram transmitidas pela R AMARAL entre 11/07/2017 e 19/12/2017:

[...]

Diferentemente do que foi afirmado, a procuração não foi cancelada. Vigeu até 03/09/2018, quando expirou pelo decurso do prazo inicialmente estabelecido no momento da outorga:

[...]

91. Pois bem. Diferentemente das alegações apresentadas, o fato é que entre 2013 a agosto de 2014, ou seja, antes da outorga da procuração à R AMARAL, a CARLEX apresentou DCTFs confessando débitos que somaram R\$ 169.884,97, mas durante o vínculo com a R AMARAL (set/14 a set/18) esses valores subiram para R\$ 2.449.878,16.

92. No mesmo período, as compensações - até então inexistentes - somaram R\$ 3.965.695,70, mas sempre apresentadas de forma fraudulenta pela R AMARAL.

[...]

93. Além do mais, pelo menos desde 03/07/2017, há comprovação de que a CARLEX sabia das irregularidades nas compensações apresentadas, mas não tomou qualquer providência.

94. Poderia, por exemplo, desde julho/2017 ter revogado a procuração, cancelado todas as Dcomps e recolhido ou parcelado os débitos indevidamente compensados. Em vez disso, manteve os poderes outorgados à R AMARAL permitindo com que ela transmitisse oito novas Dcomps.

95. Somente em setembro/2018, e após o recebimento da intimação para esclarecimentos, a CARLEX tentou cancelar as Dcomps, numa tentativa clara de evitar a multa prevista no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, tendo por base a alíquota estabelecida no seu § 2º.

96. A R AMARAL não é objeto do presente trabalho. Entretanto, algumas considerações devem ser feitas.

97. Mesmo estando localizado no RJ, **esse escritório teve 380 procurações outorgadas por 222 contribuintes localizados em 13 unidades de federação, de Santa Catarina ao Amazonas.**

98. **Somente a mim foram distribuídas compensações apresentadas de forma fraudulenta por mais de uma dezena de contribuintes localizados no ES e RJ, todas transmitidas pela R AMARAL ou outra pessoa física ou jurídica a ela associada.**

[...]

100. O modus operandi é sempre o mesmo. O contribuinte outorga procuração para a R AMARAL e, na sequência, tem início à transmissão das Dcomps.

101. Aquelas a mim distribuídas são sempre baseadas em saldo negativo e, na maioria das vezes, associadas a valores milionários.

**102. No detalhamento (antecipações) dos créditos informados há de tudo: DARFs que não foram recolhidos (como os da CARLEX); retenções na fonte**

**que não ocorreram; estimativas compensadas em processos que não existem etc.**

103. São contribuintes sem qualquer relação aparente uns com os outros, mas que coincidentemente agiram da mesma forma, incorreram nas mesmas fraudes e, posteriormente, alegaram os mesmos argumentos nas manifestações de inconformidade, bem como, previamente às Dcomps, outorgaram procuração para a R AMARAL.

**104. Até a presente data, a R AMARAL apresentou mais de mil Dcomps que somam mais de 500 milhões de Reais pleiteados de forma fraudulenta.**

105. As Dcomps aqui analisadas compõem um universo de declarações apresentadas pela R AMARAL, valendo-se sempre de informações falsas.

106. A CARLEX, valendo-se dos serviços prestados pela R AMARAL e seu grupo, tentou de forma fraudulenta compensar seus débitos.

Com efeito, **pelas condições acima reveladas, os créditos pleiteados pela empresa, através dos advogados procuradores, eram sabidamente inexistentes**, devendo-se ratificar tudo quanto consta das razões do Acórdão recorrido, na forma do art. 114, § 12, do RICARF:

[...] a eventual culpa *in eligendo* na contratação do escritório R AMARAL ADVOGADOS não ilide a responsabilidade do contribuinte pela multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003.

Mas há fortes elementos que conduzem à convicção de que o contribuinte, antes mesmo do lançamento da multa ora versada, já sabia dos ilícitos praticados.

De fato, duas das declarações de compensação com informações falsas (34017.20022.290914.1.3.02-0047 e 16656.46053.221015.1.3.02- 1501) foram analisadas eletronicamente e, em consequência, **foram enviadas intimações eletrônicas ao contribuinte, alertando-o que não foi apurado saldo negativo, mas imposto a pagar**, de modo que as declarações de compensação deveriam ser retificadas ou a ECF deveria ser corrigida para sanar as inconsistências.

**Porém, nada foi feito pelo contribuinte.**

Em seguida, foi disponibilizada na caixa postal eletrônica do contribuinte a análise preliminar dos direitos creditórios informados nas referidas declarações de compensação, também com a informação de que foram identificadas inconsistências não sanadas.

Tais mensagens foram visualizadas com o certificado digital do próprio contribuinte.

Portanto, desde pelo menos 03/07/2017 o contribuinte tinha conhecimento das inconsistências nas referidas declarações de compensação e não adotou nenhuma providência. Mais que isso, oito novas declarações de compensação foram transmitidas entre 11/07/2017 e 19/12/2017.

Conforme bem pontuado no Despacho Decisório (fl. 14), o contribuinte "Poderia, por exemplo, desde julho/2017 ter revogado a procuração, cancelado todas as Dcomps e recolhido ou parcelado os débitos indevidamente compensados. Em vez disso, manteve os poderes outorgados à R AMARAL permitindo com que ela transmitisse novas Dcomps.

**Todos os fatos até aqui relatados deixam claro que as declarações de compensação não homologadas informadas no auto de infração de que trata o presente processo administrativo eram flagrantemente falsas, pois apresentadas com informações pertinentes a direitos creditórios sabidamente inexistentes, em condutas reiteradas ao longo de mais de três anos.**

Estão, destarte, presentes os requisitos necessários à aplicação da multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, de modo que não há qualquer reparo a ser feito no lançamento.

Dessarte, a prática reiterada do contribuinte, em declarar créditos que não correspondiam à realidade, como ocorreu na espécie, configura inequivocamente dolo em lesar o fisco, sendo bastante a justificar a imposição da multa isolada em 150%.

Repise-se que as declarações falsas foram prestadas reiteradamente. Conforme consignado no despacho decisório de fls. 2-15, somente entre 29/09/2014 a 19/12/2017, trinta declarações foram transmitidas pela recorrente, somando R\$ 4.580.288,87 em créditos sabidamente inexistentes, o que torna evidente o dolo do contribuinte em contrariar o previsto na lei, objetivando apropriar-se, deliberadamente, de crédito sabidamente inexistente.

Em Acórdão n. 1402-001.266, da Relatoria do Conselheiro Leonardo Couto Andrade, então Presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, este Conselho entendeu comprovado o dolo do contribuinte quando reiteradamente são contabilizadas movimentações sabidamente inexistentes, objetivando eximir-se do pagamento de tributos devidos:

[...] Destarte, quanto à qualificação da penalidade, está configurado que, in dubitavelmente, apesar de a contribuinte ter plena consciência de suas obrigações tributárias, optou, reiteradamente, por prestar ao fisco federal informações inverídicas, com o escopo de eximir-se do pagamento do valor dos tributos devidos.

[...] Note-se que os chamados erros escusáveis se distinguem daqueles cometidos intencionalmente e de forma sistemática. O contribuinte que, reiteradamente, escritura notas fiscais inidôneas em sua contabilidade, emitidas por diversas empresas inexistentes de fato, afasta a possibilidade de desatenção eventual e enquadra-se no tipo descrito no art. 72 da Lei nº 4.502/64. Trata-se de prova direta, portanto, e não de presunção ou indícios, como afirma a interessada.

A propósito do tema, cito acórdãos deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, selecionados de casos em que admitida a aplicação da multa isolada em 150% – a corroborar tudo quanto assentado neste julgamento, no sentido de ser *“cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito”*:

ACÓRDÃO 1002-003.717 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 5 de dezembro de 2024

Relator Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 11/05/2017, 15/06/2018

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

**Tendo constado a existência de declaração falsa prestada pelo sujeito passivo, é cabível a aplicação da multa isolada de 150% prevista no art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 11/05/2017, 15/06/2018

ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. Discussão relacionada à inconstitucionalidade de lei não é da competência deste órgão julgador, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula nº 2 do CARF.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos Recursos Voluntários apresentados, não conhecendo a alegação do caráter confiscatório e da falta de razoabilidade da multa de ofício qualificada e agravada de 225% por ser inconstitucional e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos Recursos, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que dava provimento parcial para afastar o agravamento da multa.

Acórdão nº 1102-001.574 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de dezembro de 2024

Relator Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 24/11/2017 a 22/02/2018

DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INSERÇÃO DOLOSA DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. FRAUDE. MULTA ISOLADA QUALIFICADA.

**Comprovada a inserção dolosa de informações inverídicas na declaração, pretendendo fraudulentamente compensar crédito sabidamente inexistente - decorrente de indébito nunca apurado ou comprovado - é suficiente para a caracterização da falsidade qualificadora da multa isolada, prevista no art. 18, caput, e § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003.**

ILEGALIDADE. ARTIGO 98 DO RICARF. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Além de ser vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto; o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

[...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos recursos voluntários, para na parte conhecida lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Acórdão nº 9202-008.264 – CSRF / 2ª Turma

Sessão de 23 de outubro de 2019

Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/08/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO.

Atendidos os pressupostos recursais e demonstrando-se que os acórdãos recorrido e paradigma, tratando de situações fáticas similares, adotaram interpretações diversas em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo, caracterizando-se assim a divergência jurisprudencial, impõe-se o conhecimento do recurso.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

**É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, tendo em vista a compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.**

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Acórdão n. 1402002.315 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de setembro de 2016

Relator Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APARENTE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE RECORRENTE. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO APRESENTADA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS. FALSIDADE CARACTERIZADA POR DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO QUE NA REALIDADE INEXISTENTE.

Cabível a imposição da multa isolada qualificada, no percentual de 150%, e m virtude de débitos indevidamente compensados quando comprovada a conduta dolosa em razão da falsidade da declaração apresentada por parte da pessoa jurídica nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007.

Assim, se o contribuinte declara possuir crédito líquido e certo que, na realidade, não revelam ter tais qualidades, está caracterizada a falsidade, a informação diversa da realidade jurídica.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher em parte os embargos de declaração para dirimir a contradição e ratificar a decisão proferida no Acórdão 1402001.794.

Por fim, no que se refere à alegação de ser confiscatória a multa isolada aplicada, aplicável o que dispõe a Súmula 2 deste CARF, de observância obrigatória por este órgão de julgamento, nos termos do art. 98 do RICARF:

Súmula CARF n. 2

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo integralmente a autuação em debate.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ**